



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.209 - SP (2015/0048861-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T A DE O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotado por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator proferida em caráter liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A gravidade do ato infracional e os antecedentes do menor são fatores que, isoladamente, não impossibilitam a substituição da internação por medida menos gravosa, a teor do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012.

3. Evidenciada a fundamentação inidônea da decisão atacada para aplicar a internação ao menor, visto que não examinado – para acolher ou rejeitar – o relatório da equipe técnica da fundação CASA, que recomendou a imposição de medida de liberdade assistida ao adolescente em substituição à internação.

4. Cabe ao órgão julgador examinar e se manifestar a respeito do relatório da equipe multidisciplinar sobre a evolução do adolescente, e não ignorá-lo, determinando que outro seja elaborado pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, especialmente no caso dos autos, em que o paciente esteve internado por cerca de 10 meses.

5. Habeas corpus concedido, para reestabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.209 - SP (2015/0048861-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T A DE O (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

T. A. de O., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2026705-79.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que ao adolescente foi imposta, em 8/5/2014 (fls. 38-42), a medida de internação pela prática de ato infracional análogo ao previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em 16/1/2015, a fundação CASA, ao elaborar relatório conclusivo (fl. 70) sobre os resultados do plano de atendimento individual do menor, sugeriu a substituição da internação pela liberdade assistida.

Em 2/2/2015, o Juiz da execução, então, substituiu a internação pela medida socioeducativa de liberdade assistida com base no referido relatório (fl. 81).

Irresignado com essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal *a quo* concedeu efeito suspensivo por decisão monocrática, para restabelecer a internação do paciente e determinar a realização de exame multidisciplinar por equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, com a finalidade de instruir deliberação do colegiado sobre a possibilidade de progressão.

Neste habeas corpus, a impetrante alega que é desnecessária a avaliação do adolescente pela equipe técnica do Judiciário, visto que "os relatórios da fundação CASA demonstram o desenvolvimento do paciente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma gradativa e convincente" (fl. 7).

Salienta que a decisão fundamenta a necessidade de nova perícia em fatores que o art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 estabelece não justificarem, por si sós, a não substituição de uma medida socioeducativa por outra menos gravosa.

Requer seja cassado o *decisum* impugnado e, consequentemente, seja restabelecida a decisão que concedeu a liberdade assistida ao paciente.

Deferida a liminar (fls. 96-98) e prestadas as informações (fls. 109-110), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 114-118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.209 - SP (2015/0048861-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotado por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator proferida em caráter liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A gravidade do ato infracional e os antecedentes do menor são fatores que, isoladamente, não impossibilitam a substituição da internação por medida menos gravosa, a teor do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012.

3. Evidenciada a fundamentação inidônea da decisão atacada para aplicar a internação ao menor, visto que não examinado – para acolher ou rejeitar – o relatório da equipe técnica da fundação CASA, que recomendou a imposição de medida de liberdade assistida ao adolescente em substituição à internação.

4. Cabe ao órgão julgador examinar e se manifestar a respeito do relatório da equipe multidisciplinar sobre a evolução do adolescente, e não ignorá-lo, determinando que outro seja elaborado pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, especialmente no caso dos autos, em que o paciente esteve internado por cerca de 10 meses.

5. Habeas corpus concedido, para reestabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaco que este habeas corpus foi impetrado contra decisão do Desembargador relator do Tribunal de origem que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento ministerial. E, nos termos do enunciado Sumular n. 691 do STF – aplicável, por analogia, à espécie – **ressalvados os casos de teratologia ou manifesta ilegalidade**, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Na hipótese, sob o alerta de tal orientação, uma vez constatada a ilegalidade apontada, **superei o óbice contido na Súmula n. 691 do STF para deferir a liminar ao paciente e, por conseguinte, determinei processamento deste writ**.

Entretanto, consoante esclarecimentos prestados às fls. 151-271, em 17/8/2015 foi julgado o mérito do agravo de instrumento originário, oportunidade em que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para "reconduzir o agravado à medida socioeducativa de internação e realizar avaliação multidisciplinar pela equipe técnica do Juízo, com abertura de vista às partes para apresentação de quesitos" (fl. 263).

Nesse cenário, embora haja a notícia do superveniente julgamento do mérito do agravo interposto na origem, o que seria, em princípio, causa de prejudicialidade deste *mandamus*, **prossigo no exame do mérito do writ**, a fim de evitar qualquer prejuízo ao paciente, dada a flagrante ilegalidade por mim verificada nos autos, que inclusive justificou o deferimento da liminar.

II. Contextualização

O Juiz da execução, ao acolher o relatório conclusivo da Fundação CASA, determinou a substituição da internação pela liberdade assistida nestes termos:

[...]

[T. A. de O.] foi inserido(a) na medida socioeducativa de internação sem prazo determinado. **Os técnicos apontam possibilidade de retorno ao convívio social**. Vislumbra-se crítica, mecanismos atuantes do controle de agressividade, impulsividade e conta com respaldo familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os princípios da internação são: brevidade e excepcionalidade. A medida só deve perdurar enquanto absolutamente necessária. Conforme consta do relatório, há necessidade de auxílio, orientação e acompanhamento, por parte do Estado, após a internação.

3. **Indefiro requerimento ministerial, uma vez a gravidade e a reincidência dos atos são importantes, mas já foram consideradas para aplicação da medida extrema, que só deve perdurar enquanto absolutamente necessária. Ademais, o adolescente permaneceu privado de liberdade por mais de 10 meses, período suficiente para introjetar valores e promover mudanças comportamentais dignas de nota. Não teve ele comportamento inadequado frente aos seus pares e corpo funcional. Desta forma, entendo desnecessária avaliação pela equipe técnica do Juízo.**

4. Assim, acolho manifestações técnicas para substituir a medida de internação imposta a(o) jovem por liberdade assistida pelo prazo necessário à ressocialização, cumulada com escolarização, profissionalização, inserção no mercado de trabalho.

(fl. 81, destaquei)

A decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de origem, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento ministerial, determinou a recondução do menor à medida de internação:

Destaca-se que o jovem estava cumprindo a medida em meio aberto quando praticou o novo ato infracional que deu ensejo à medida de internação.

Posto isto, ressalta-se que **o menor praticou atos gravíssimos e o curto período internado, possivelmente, não foi suficiente para o jovem compreender e assimilar as conseqüências de seu ato.**

Desse modo, é muito importante que ele esteja, de fato, apto para retornar ao convívio social. Caso a desinternação tenha acontecido prematuramente, o menor será o maior prejudicado, vez que eventual desinternação precoce irá comprometer todo o avanço já conquistado.

Assim sendo, salienta-se que, em um primeiro momento, **é prudente que seja realizado o exame multidisciplinar pela equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude no menor tempo possível.**

Ante o exposto, convencido da relevância das razões, concedo o efeito suspensivo e determino a imediata recondução do agravado à medida de internação e a realização de exame multidisciplinar pela equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude, com abertura de vista para apresentação de quesitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluído o exame, o r. Juízo de primeiro grau deverá prestar informações, com encaminhamento de cópia aos autos deste agravo, pois caberá a esta C. Câmara Especial decidir acerca da possibilidade ou não da progressão.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, com urgência.
(fls. 83-84, destaquei)

Posteriormente, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento ministerial asserindo o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Roubo majorado. Internação. Decisão que progrediu o adolescente para o cumprimento da medida de liberdade assistida. Interposição de agravo de instrumento pelo órgão ministerial. Requerimento de medida liminar deferido. Relatório técnico que sugere a progressão do adolescente para a medida de liberdade assistida. Juiz não está adstrito à prova técnica. Súmula nº 84 do E. TJSP. **Prática de infrações mediante grave ameaça às vítimas. Reiteração no cometimento de infrações graves. Ineficiência da aplicação de medidas mais brandas. Adolescente reconduzido para a medida de internação.** Benefícios proporcionados pelo cumprimento da medida de custódia. **Avaliação do adolescente pela equipe técnica do judiciário que se revela adequada para o caso concreto.** Agravo de instrumento provido.
(fl. 258)

III. Da substituição da medida socioeducativa

Neste habeas corpus, a defesa insurge-se contra decisão monocrática do Desembargador do Tribunal de origem que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar que o adolescente seja reconduzido à internação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, o que foi reiterado pelo órgão colegiado ao dar provimento ao agravo de instrumento ministerial.

A doutrina de proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura, no art. 227, § 3º, V, da Constituição, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal regra, aliás, já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (destaquei)

Sobre a mesma disciplina, dispõe o art. 37, "b", da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28/90 – que: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado".

Em conformidade, portanto, com a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, a internação deve ser imposta de forma subsidiária, ou seja, quando as demais medidas socioeducativas não se mostrarem mais adequadas ao caso concreto e, mesmo assim, apenas nas hipóteses do rol taxativo previsto no art. 122 do ECA, devendo ser reavaliadas a cada 6 meses, no máximo, conforme consta no art. 42, *caput*, da Lei 12.594/2012.

Dessa forma, com mais razão, deve ser redobrado o cuidado do julgador, quando da imposição da medida de internação, principalmente se for de caráter provisório.

No caso, é manifesto o constrangimento ilegal imposto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, em razão da motivação inidônea da decisão atacada que negou, monocraticamente, a substituição da internação.

O Tribunal de origem registrou que "o jovem estava cumprindo a medida em meio aberto quando praticou o novo ato infracional que deu ensejo à medida de internação. Posto isto, ressalta-se que o menor praticou atos gravíssimos e o curto período internado, possivelmente, não foi suficiente para o jovem compreender e assimilar as consequências de seu ato" (fl. 83).

Em que pesem as ponderações do Tribunal local, a gravidade do ato infracional e os antecedentes não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida socioeducativa por outra menos grave. Nesse sentido, o art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 dispõe o seguinte:

Art. 42 [...]

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

Com efeito, esses fatores foram considerados para a aplicação da medida de internação, conforme reconhecido pelo Juízo da execução (fl. 81), de modo que não poderiam, novamente, ser invocados para negar a substituição da medida mais gravosa por liberdade assistida, principalmente ante parecer favorável da fundação CASA (fl. 70).

Segundo o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, a decisão judicial que reexamina a internação deverá basear-se no relatório elaborado por equipe multidisciplinar, que, na hipótese dos autos, foi proferido pela aludida fundação.

Assim, cabe ao órgão julgador que trata da substituição da medida socioeducativa examinar e se manifestar a respeito do relatório da equipe multidisciplinar sobre a evolução do adolescente, e não ignorá-lo, determinando que outro seja elaborado pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude.

Isso não significa dizer que o relatório seja vinculante, mas, sim, que é obrigatório que o órgão julgador baseie-se nele para fundamentar a decisão sobre a manutenção ou substituição da medida socioeducativa.

Nesse contexto, a simples atribuição de efeito suspensivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, sem análise do relatório elaborado pela equipe técnica da Fundação CASA, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo, torna a decisão do Desembargador do Tribunal de origem carente de fundamentação idônea para reverter o provimento judicial anterior, que deferiu a substituição da medida socioeducativa mais gravosa pela liberdade assistida.

Ademais, destaco que o adolescente estava internado desde 8/5/2014 (fls. 38-42) e somente foi posto em liberdade assistida em 2/2/2015 pelo Juiz da execução (fl. 81), o que totaliza cerca de 10 meses de internação. Ante esses fatos, não há por que condicionar a sua progressão à elaboração de relatório por outra equipe de técnicos se já há o relatório da fundação CASA, que não foi sequer examinado pelo Tribunal local.

Não há, portanto, no ato coator, razões para impor internação ao adolescente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem postulada**, para confirmar a liminar anteriormente deferida e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, que substituiu a internação pela medida socioeducativa de liberdade assistida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0048861-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.209 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001184851201480015 00118485420148262015 1184851201480015
20267057920158260000 2548652014 25486520148260015

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: T A DE O (INTERNADO)
CORRÉU	: W N DA S
CORRÉU	: K V S DOS S O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.